



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



**PORTARIA N° 69/2019**  
de 30 de Dezembro de 2019

Câmara Municipal de Brasnorte

Lançado no Livro de:

- Leis  Autógrafos  
 Resoluções  Portarias  
 Decreto Legislativo

Sob o n° 69 /2019  
Em 30/12 de 2019

### Sec. General

Aprova a Instrução Normativa Nº **SCL 002/2019** que Dispõe sobre os procedimentos para gerenciamento e fiscalização de contratos administrativos da Câmara Municipal de Brasnorte, e dá outras providências.

O Sr. Gilberto Marcelo Bazzan, Presidente da Câmara Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Brasnorte e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal:

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica Aprovada a Instrução Normativa Nº **SCL 002/2019** que dispõe sobre os procedimentos para gerenciamento e fiscalização de contratos administrativos da Câmara Municipal de Brasnorte, e dá outras providências.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se

*Palácio Vereador Wanderlei José Berté, em Brasnorte, Mato Grosso, aos trinta dias do mês de Dezembro de Dois Mil e Dezenove.*

Gilberto Marcelo Bazzan  
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Brasnorte  
**Publicado por Afixação**

Em30/12/19

Rua Sete Quedas, N° 146 - Telefax: (66) 3592-1181/1752/ - CEP 78.350-000 - BRASNORTE - MT CNPJ: 32.983.561/0001-44  
www.camarabrasnorte.mt.gov.br E-mail: cmbrasnorte@hotmail.com



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



### INSTRUÇÃO NORMATIVA nº SCL 002/2019

**Versão: 001**

**Ato de Aprovação: Portaria nº 69/2019**

**Aprovação em:** 30 de Dezembro de 2019.

**Unidade Responsável:** Secretaria Geral – Fiscal de Contratos

#### DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE.

A Controladoria Interna Legislativa do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Brasnorte/MT, usando das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº 1.094/2007, de 21 de dezembro de 2007, e:

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 01/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que aprova o guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública e estabelece prazos;

**CONSIDERANDO** que essa Instrução Normativa atenderá legalmente os dispositivos contidos nas Legislações vigentes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar procedimentos internos, visando a simplificação e racionalização, sempre em conformidade com a legislação vigente;

#### RESOLVE:

#### TÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 1º** A presente Instrução Normativa tem por finalidade orientar e disciplinar os procedimentos para o gerenciamento e fiscalização dos contratos administrativos firmados com a Câmara Municipal de Brasnorte, originadas de procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades de licitação.

#### TÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa abrange todas as unidades da estrutura organizacional interna deste Poder Legislativo Municipal, que no desempenho das suas atribuições, atuam como demandantes de bens, serviços e obras, e que de alguma forma pratique atos processuais relativo à matéria.

#### TÍTULO III DOS CONCEITOS

**Art. 3º** Para efeito desta Instrução Normativa entende-se como:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



**I - Gestão do Contrato:** Consiste em controlar, analisar e executar as atividades referentes à administração de contratos, instruindo, quando for o caso, quanto à prorrogação, repactuação, revisão, reajuste de preço, acréscimo, supressão, por meio de termos aditivos. É um conjunto de procedimentos administrativos que envolvem a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a intervenção na execução contratual, de tal forma que garanta a fiel observância das cláusulas contratuais e a perfeita realização do objeto;

**II - Fiscalização:** Atividade exercida por servidor devidamente designado ou indicado no contrato, objetivando o acompanhamento do contrato com a verificação do cumprimento das disposições técnicas e Administração e Finanças e em todos os seus aspectos;

**III - Fiscal do Contrato:** É o Servidor da Administração devidamente designado ou indicado no Contrato, para verificar o cumprimento e a execução do contrato, tanto pela parte contratante quanto pelo contratado, em todas suas particularidades, de acordo com o que foi estabelecido no edital, termo de referência, proposta da licitante vencedora e contrato, subsidiadas por esta Instrução Normativa e pela legislação vigente;

**IV - Gestor do Contrato:** É a coordenação, o monitoramento e a orientação das atividades relacionadas aos trâmites dos contratos administrativos e contempla uma série de ações que buscam o melhor desempenho da execução do objeto contratado, com vistas ao integral atendimento das necessidades da contratante;

**V - Contratos Administrativos:** Todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculos e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. É um acordo de vontades, capaz de criar, modificar ou extinguir direitos;

**VI - Contratado:** Pessoa física ou jurídica signatária de contrato firmado com a Administração Pública;

**VII - Contratante:** Denominação dada ao órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta;

**VIII - Projeto Básico:** Segundo a Lei Federal n.º 8666/93, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, objeto de contratação direta ou licitação elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

**IX - Termo Contratual:** São os parâmetros utilizados para contratação, onde são fixadas as responsabilidades e as obrigações entre contratante e o contratado, as quais se obrigam a cumprir, sob pena de lei;

**X - Termo Aditivo:** Instrumento celebrado durante a vigência do contrato original, para promover modificações nas condições pactuadas, tais como acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações de prazos, prorrogação do contrato, repactuações, além de outras modificações



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



conforme dispõe no Capítulo III, Seção III - alteração dos contratos na Lei Federal n.º. 8.666/93 e deve ser feita através de processo de termo aditivo ou aditamento contratual;

**XI - Termo de Referência:** Documento base da licitação, que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação de custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimento de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva;

**XII - Reajuste de Preços:** Instituto concebido com a finalidade de alterar o valor a ser pago em função da variação do valor dos insumos;

**XIII - Repactuação:** É instituto utilizado para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, rompido em razão de ocorrências discrepantes do previsto e pactuado pelas partes.

## TÍTULO IV DA BASE LEGAL

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa, integra o conjunto de ações de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de implementação do Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Brasnorte (MT), e tem como base legal os dispositivos contidos na Constituição Federal; na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2.000 - LRF; na Lei n.º 4.320/64; na Lei Federal n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos); na Lei Federal n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão) no Manual do TCU sobre Licitação e Contratos; artigo 7 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - Resolução n. 001/2007 do Tribunal de Contas do Estado, além da Lei Municipal n. 1.094 de 21 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto Legislativo n.º 003/2008, de 30 de outubro de 2008, que dispõem sobre o funcionamento do Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Brasnorte (MT).

## TÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 5º** Compete ao Presidente da Câmara:

**I** - Indicar ou designar nos autos do processo, o servidor como Fiscal para os contratos administrativos celebrado com a Câmara Municipal de Brasnorte (MT);

**II** - adotar as providências cabíveis no caso do servidor designado para Gestor/Fiscal, não cumprir as determinações com observância a Legislação vigente e nesta Instrução Normativa em virtude da culpa in eligendo e da culpa in vigilando. (Acórdão TCU 1619/2014 - Plenário).

**Art. 6º** Compete Secretaria Geral:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



**I** - O gerenciamento dos contratos da Administração Pública será exercido conjuntamente pelo Servidor Indicado pelo Presidente deste Poder Legislativo, sob a superintendência da Secretaria Geral, que deverá:

**II** - Cumprir fielmente as determinações desta Instrução Normativa, divulgando aos servidores desta Câmara, e aos Fiscais devidamente nomeados, velando pelo seu fiel cumprimento;

**III** - disponibilizar, mediante solicitação, todos os dados e informações registrados para fins de auditoria e análise;

**IV** - comunicar à Controladoria Interna, sob pena de responsabilidade solidária, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos que resultem, ou não, em danos ao erário;

**V** - elaborar a minuta dos contratos, submeter previamente à apreciação da Assessoria Jurídica Legislativa e assim que aprovados e autorizados providenciar assinaturas e publicação na Imprensa Oficial;

**VI** - manter a guarda de cópias de todos os contratos em execução e as respectivas vigências, juntamente com os relatórios dos fiscais nomeados, e comunicar ao Presidente da Câmara a omissão do fiscal do contrato em apresentar o Relatório de fiscalização nos casos de inconsistências;

**VII** - acompanhar o cumprimento das disposições contratuais e propor a adoção de providências legais que se fizerem necessárias à autoridade competente, na hipótese de inadimplemento, baseada nas informações dos fiscais de contrato;

**VIII** - oficiar à contratada enviando uma via do contrato assinado;

**IX** - verificar antes do término do contrato, junto ao fiscal e à área demandante, informações a respeito da conveniência de se prorrogar ou não a prestação dos serviços, com observância aos principais requisitos:

**X** - os serviços tenham sido prestados regularmente;

**XI** - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

**XII** - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;

**XIII** - a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação;

**XIV** - elaborar as alterações contratuais, e depois de analisadas e aprovadas pela Procuradoria Legislativa providenciar assinaturas e publicação na Imprensa Oficial;

**XV** - promover o controle das garantias apresentadas pelas empresas contratadas, emitindo quando solicitado, atestado de capacidade técnica, com base nas informações dos fiscais de contrato;

**XVI** - controlar e executar atividades referentes à gestão de contratos, instruindo, quando for o caso, quanto à prorrogação, reajuste de preço, reequilíbrio, repactuação, acréscimo, suspensão, termos aditivos, apostilamentos, aplicação de penalidades e glosas;

**XVII** - submeter previamente à apreciação do Presidente da Câmara e à Assessoria Jurídica Legislativa quaisquer alterações imprescindíveis na contratação, apresentando justificativa e demais elementos necessários;

**XVIII** - opinar sobre quaisquer solicitações necessárias ao perfeito atendimento do objeto do contrato e, em especial, àquelas que importem no acréscimo de valores ao contrato, casos que deve ser submetido ao Presidente da Câmara e a Assessoria Jurídica Legislativa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



**XIX** - submeter previamente à apreciação do Presidente da Câmara e à Assessoria Jurídica Legislativa quaisquer alterações imprescindíveis na contratação, apresentando justificativa e demais elementos necessários;

**XX** - exigir da contratada, mediante notificação formal e justificada, a substituição imediata de qualquer empregado cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina ou interesse da Câmara, devendo sua substituição ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas ou no prazo contratualmente estabelecido;

**XXI** - exigir que a contratada assuma, por meio de seus encarregados, todas as responsabilidades e tome as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados em atividade na Câmara Municipal de Brasnorte, acidentados ou com mal súbito;

**XXII** - comunicar por escrito ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, a ocorrência de quaisquer danos causados pela contratada à Câmara Municipal de Brasnorte;

**XXIII** - encaminhar ao Presidente da Câmara, devidamente acompanhados dos documentos que o motivam as questões relativas à:

a) comunicação para abertura de nova contratação ou proposta de acréscimo nos casos possíveis;

b) constatação da necessidade de acréscimo e/ou supressão, observado o limite máximo admitido por lei;

c) pedidos de revisão e repactuação solicitados pela contratada, juntamente com a planilha de custos e formação de preços adequada ao valor requerido.

### **Art. 7º** Compete ao Fiscal do Contrato:

**I** - cumprir fielmente as determinações desta Instrução Normativa, velando pelo seu fiel cumprimento;

**II** - estudar todo contrato e seus termos aditivos, principalmente quanto à (ao):

a) objeto de contratação;

b) prazo de vigência do contrato e da garantia contratual;

c) cronograma de serviços;

d) forma de fornecimento dos materiais, prazo de entrega, prestação dos serviços e quantitativo de funcionários se houver;

e) condições de pagamento;

f) condições de fiscalização;

g) penalidades.

**III** - aprovar os materiais e equipamentos a serem empregados, de acordo com as especificações do contrato;

**IV** - verificar se na entrega dos materiais, na execução de obras ou na prestação de serviços, as especificações e as quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no contrato;

**V** - verificar e exigir a execução das rotinas da contratação previamente estabelecidas e definidas no contrato;

**VI** - elaborar Relatório de Fiscalização, encaminhando a Secretaria Geral, em caso de inconsistências, relatando todas as ocorrências relacionadas à sua execução, apontar faltas cometidas pelo contratado, solicitar a regularização, sugerir aplicação de penalidade, controlar o saldo do empenho e informar as boas práticas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



**VII** - opinar sobre quaisquer solicitações necessárias ao perfeito atendimento do objeto do contrato;

**VIII** - inteirar-se a respeito do contrato com observância nos casos de prorrogações, repactuações e alterações contratuais;

**IX** - conferir as notas fiscais e planilhas apresentadas pelos contratados, verificando e comparando os valores, os cálculos, os quantitativos e a descrição dos objetos, inclusive marca/fabricante, com as informações do contrato, ordem de fornecimento ou ordem de serviço;

**X** - atestar a efetiva realização do objeto do contrato para a correta liquidação da despesa relativa à nota fiscal;

**XI** - não atestar a nota fiscal enquanto não for cumprida a obrigação e/ou apresentada documentação comprobatória dos encargos da contratação;

**XII** - rejeitar, no todo ou em parte, o objeto contratado e os serviços executados em desconformidade com os termos estabelecidos no contrato, ordem de fornecimento ou ordem de serviço, comunicando os fatos a Secretaria Geral;

**XIII** - fiscalizar a manutenção, pela contratada, das condições de sua habilitação e qualificação, com a solicitação dos documentos necessários à avaliação;

**XIV** - requerer junto a Secretaria Geral a adoção de providências que extrapolam a competência da Fiscalização;

**XV** - exigir que a contratada mantenha seus empregados devidamente uniformizados, provendo-os, quando necessário, dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

**XVI** - buscar esclarecimentos e soluções técnicas para as ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e antecipar-se na solução de problemas que afetem a relação contratual, tais como: não comprovação de regularidade fiscal, greve de pessoal, não pagamento de obrigações com funcionários, dentre outros;

**XVII** - exigir da contratada que mantenha devidamente identificados, de forma não serem confundidos com similares de propriedade da Câmara, todos os equipamentos e utensílios necessários à execução dos serviços que deve estar em perfeitas condições de uso, devendo os danificados serem substituídos em até 24 (vinte e quatro) horas ou no prazo contratualmente estabelecido, sendo que os equipamentos elétricos devem ser dotados de sistemas de proteção, de modo evitar danos à rede elétrica;

**XVIII** - informar e justificar junto a Diretoria de Administração e Finanças a necessidade de substituição imediata de empregado cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina ou interesse da Câmara;

**XIX** - informar a Secretaria Geral quando houver acidente ou mal súbito com os empregados da empresa em atividades na Câmara Municipal de Brasnorte;

**XX** - exigir da contratada que, nos locais ou objeto onde serão executados os serviços, se mantenha, permanentemente, o bom estado de limpeza, organização e conservação;

**XXI** - proibir a execução por parte dos funcionários da contratada de prática de atos estranhos ao objeto contratado;

**XXII** - comunicar por escrito a Secretaria Geral a ocorrência de quaisquer danos causados pela contratada à Câmara Municipal de Brasnorte;

**XXIII** - atestar, quando for o caso, para fins de restituição de garantia, que a contratada cumpriu integralmente todas as obrigações contratuais, inclusive as trabalhistas e previdenciárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



**Art. 8º** Compete a Controladoria Interna:

**I** - verificar o cumprimento das determinações desta Instrução Normativa, promovendo a sua divulgação junto a todo o Núcleo Técnico Administrativo do Poder Legislativo Municipal, bem como, aos assessores parlamentares;

**II** - manifestar através de relatórios, auditorias internas, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades, avaliando a eficácia dos procedimentos de controle inerentes à Instrução Normativa para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas Instruções Normativas, com observância na legislação vigente;

**III** - prestar apoio técnico na fase de elaboração das instruções normativas e em suas atualizações, em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

**IV** - alertar ao Presidente da Câmara e a Secretaria Geral sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional.

## TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

### Capítulo I Das Disposições Gerais

**Art. 9º** É vedado ao fiscal/gestor praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:

**I** - exercer o poder de mando sobre os funcionários da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando no objeto da contratação houver previsão de atendimento direto, tais como serviços de recepção e apoio ao usuário;

**II** - promover acertos verbais com o contratado;

**III** - direcionar contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

**IV** - promover ou aceitar desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto de contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi convocado;

**V** - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão;

**VI** - manter contato com o contratado, visando obter benefício ou vantagem direta ou indireta, inclusive para terceiros.

### Capítulo II Do Contrato Administrativo Seção I Da Definição e Pertinência



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



**Art. 10.** Considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, sejam qual for à denominação utilizada.

**Art. 11.** O contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou provadas, para o atendimento do interesse coletivo, segundo as normas do Direito Público.

**Art. 12.** Conforme dispõe o art. 54, § 1.º, da Lei Federal n.º 8666/93, os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

**Art. 13.** As contratações públicas devem ser formalizadas, por meio de termo de contrato, nos seguintes casos:

**I** - licitações realizadas nas modalidades tomadas de preço e concorrência;

**II** - dispensas ou inexigibilidades de licitação, cujos valores estejam compreendidos nos limites das modalidades: tomada de preço e concorrência;

**III** - contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, por exemplo: entrega futura ou parcelada do objeto, assistência técnica, garantia técnica, serviços a serem prestados e etapas a serem cumpridas.

**Art. 14.** Nos demais casos o termo de contrato é facultativo, podendo ser substituídos por instrumentos considerados hábeis, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**Art. 15.** Em qualquer dos casos de substituição do contrato por outro instrumento, devem ser observados o princípio e os limites da razoabilidade.

**Art. 16.** Carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço são documentos mais simples utilizados para a substituição de contratos, porém aplica-se no que couberem as exigências do art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

**Art. 17.** A administração também pode dispensar o termo de contrato nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resulte em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

## Seção II Do Termo Aditivo

**Art. 18.** Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de instrumento usualmente denominado termo aditivo.

**Art. 19.** O Termo Aditivo é um instrumento utilizado para formalizar as modificações nos contratos administrativos, tais como modificações no objeto, acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações de prazos, além de outras previsões no art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

**Art. 20.** A elaboração do Termo Aditivo precede de autorização do Chefe do Poder Legislativo Municipal e compete a Secretaria Geral que deverá encaminhá-lo à análise da Assessoria Jurídica Legislativa, e demais trâmites, assim como a publicação na forma da Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



**Art. 21.** O termo aditivo deve ser numerado sequencialmente; Exemplo: Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato n.º 001/2019, Segundo Termo de Aditamento ao Contrato n.º 001/2019.

### Seção III Da Rescisão Contratual

**Art. 22.** A inexecução total ou parcial do contrato pode acarretar a sua rescisão, com as consequências estabelecidas no próprio contrato em lei ou regulamento, conforme o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

**Art. 23.** São motivos para rescisão do contrato:

**I** - especificações, projetos ou prazos;

**II** - lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, serviço ou fornecimento, nos prazos estipulados;

**III** - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

**IV** - a paralisação na obra, serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

**V** - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contrato com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, da execução do objeto, bem como a fusão, cisão ou incorporação da Contratada, quando não admitida no ato convocatório e no contrato;

**VI** - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

**VII** - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;

**VIII** - a decretação de falência ou instauração de insolvência civil;

**IX** - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

**X** - a alteração social, a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

**XI** - razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificados e determinados pelo Presidente da Câmara, e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato

**XII** - a suspensão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação no valor inicial do contrato além do limite permitido;

**XIII** - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório ou indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações, e outras previstas, assegurando ao contratado, nesses casos, o direito a optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

**XIV** - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrente de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas deste, já recebidos ou executados, salvo em casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito a optar pela suspensão do cumprimento das obrigações até que seja normalizada a situação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



**XV** - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução da obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

**XVI** - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

**XVII** - descumprimento do disposto no inciso "C", do art. 27, da Lei Federal n.º 8.666/1993 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo nas condições de aprendiz, a partir dos quatorze anos);

**Art. 24.** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo de contratação, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

**Art. 25.** A rescisão do contrato administrativo pode ser:

**I - Unilateral:** quando a Administração, frente a situações de descumprimento de cláusulas contratuais por parte do contratado, lentidão, atraso, paralisação ou por razões de interesse público, decide por ato administrativo unilateral e motivado, rescindir o contrato;

**II - Amigável:** por acordo formalizado no processo entre a Administração e o contratado, desde que haja conveniência para a Administração;

**III - Judicial:** quando a rescisão é discutida em instância judicial e se dá conforme os termos de sentença transitada em julgado.

**Art. 26.** A rescisão unilateral ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada do Chefe do Poder Legislativo Municipal;

**Art. 27.** Na rescisão unilateral é assegurada a Administração os seguintes direitos, sem prejuízo de sanções aplicáveis ao contratado, previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993:

**I** - assumir de imediato o objeto contratado, no estado e no local em que se encontrar;

**II** - ocupar e utilizar local, instalações, materiais e pessoal empregado na execução do contrato, necessários à continuidade de execução do objeto;

**III** - reter créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Câmara pelo contratado.

## Seção IV Da Prorrogação

**Art. 28.** O art. 57 da Lei Federal n.º 8666/1993, estabelece que a duração dos contratos administrativos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários e cita ainda as exceções de contratações que podem ultrapassar o exercício financeiro.

**Art. 29.** A prática dos atos de prorrogação de vigência do contrato deve ocorrer sempre nos autos do processo administrativo da contratação, para serem providos de todos os atos de registros e alteração do contrato.

**Art. 30.** A Secretaria Geral deverá informar ao Presidente da Câmara, nos autos do processo administrativo da contratação, o interesse na prorrogação do contrato sob sua responsabilidade, apresentando:

**I** - manifestação sobre o desempenho da contratada;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



**II** - pesquisa de mercado com empresas do ramo ou Órgãos da Administração Pública que mantenham contratos semelhantes, para subsidiar a análise da vantajosidade da prorrogação contratual;

**III** - manifestação da contratada em relação à prorrogação e ao reajuste de preços;

**IV** - os documentos de regularidade fiscal com a Receita Federal, INSS, FGTS, Débitos Trabalhistas (CNDT), Estado e Município a fim de verificar se há proibição para contratar com a Administração;

**V** - informações sobre o saldo de empenho.

**Art. 31.** Nos casos de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, o gestor/fiscal/ deverá anexar aos autos do processo, cópia da convenção coletiva de trabalho, caso tenha havido alteração, devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho, ou do Dissídio Coletivo.

**Art. 32.** Quando for caso de dispensa e inexigibilidade de licitação, o gestor/fiscal deverá informar se a empresa contratada continua mantendo, em relação à execução do objeto, as condições que ensejaram sua contratação conforme a fundamentação legal pertinente.

**Art. 33.** Os autos contendo pedido de prorrogação ou de elaboração de Termo de Referência/Projeto Básico deverão ser encaminhados antes da expiração da vigência do respectivo contrato, nos seguintes prazos:

- 30 dias - contratações de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- 45 dias - contratações oriundas de modalidades convite e pregão;
- 60 dias - contratações oriundas das modalidades: tomada de preço e concorrência, assim como nas contratações originadas de registro de preços;

**Art. 34.** É importante observar o cumprimento dos sobreditos prazos, pois a elaboração da minuta do contrato, bem como o edital, exige detalhada análise do Termo de Referência e/ou Projeto Básico, além de que os trâmites processuais obrigatórios e o próprio procedimento licitatório necessitam de tempo considerável de instrução.

**Art. 35.** Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse o exercício financeiro, indicar-se-ão o crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no primeiro exercício, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em Termos Aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

**Art. 36.** Por ocasião de prorrogação da vigência do contrato, a Câmara deverá:

**I** - assegurar-se de que os preços contratados continuam compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma garantir a continuidade da contratação mais vantajosa, em relação à realização de uma nova licitação;

**II** - realizar a negociação contratual para a redução ou exclusão de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação, sob pena de não prorrogação da vigência do contrato.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



### Seção V Das Alterações Contratuais

**Art. 37.** Os contratos poderão ser alterados desde que haja interesse da Administração (interesse público).

**Art. 38.** Para que as alterações sejam consideradas válidas devem ser justificadas por escrito, e previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 39.** A alteração unilateral dos contratos pode acontecer nas seguintes situações:

**I** - alteração qualitativa: quando a Administração necessitar modificar o projeto ou as especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**II** - alteração quantitativa: quando for necessária a modificação do valor do contrato em razão do acréscimo ou diminuição dos quantitativos do seu objeto.

**Art. 40.** A alteração contratual por acordo de partes pode ocorrer nas seguintes situações:

**I** - quando for conveniente para a Administração substituir a garantia efetuada para execução do contrato;

**II** - quando for necessária a modificação do regime de execução do contrato da obra ou serviços ou do fornecimento de bens em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

**III** - quando for necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias que surgirem após a assinatura do contrato, devendo ser mantido o seu valor inicial atualizado;

**IV** - quando for necessário restabelecer as relações inicialmente pactuadas entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

### Seção VI Dos Acréscimos e Supressões

**Art. 41.** De acordo com o artigo 65, §1.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, a Administração pode alterar o contrato quando forem necessários acréscimos ou supressões nas compras, obras ou serviços, desde que respeitados alguns limites:

**I** - para obras, serviços ou compras: acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato;

**II** - para reforma de edifício ou de equipamento: acréscimos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do contrato;

**Art. 42.** De acordo com a lei de Licitações, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições do contrato original, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessário, respeitando os limites admitidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



**Art. 43.** Diante da necessidade de se acrescer ou suprimir quantidade de algum item do contrato, a Administração deve considerar o valor inicial atualizado do item para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida.

**Art. 44.** Os prazos de execução do objeto contratado poderão ser aumentados ou diminuídos proporcionalmente aos acréscimos ou supressões que por acaso ocorram.

**Art. 45 -** Os processos com solicitações de acréscimos ou supressões em contrato firmado com a Câmara Municipal de Piúma deverão obrigatoriamente ser submetidos ao Parecer da Assessoria Jurídica Legislativa.

### Seção VII Do Equilíbrio Econômico Financeiro

**Art. 46.** Consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, prestação de serviço ou execução de obra.

**Art. 47.** A proteção ao equilíbrio econômico financeiro do contrato tem raiz constitucional no artigo 37, XXI da Carta Magna de 1988, que determina a obrigatoriedade de serem mantidas as condições efetivas da proposta;

**Art. 48.** O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

**I** - fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;

**II** - caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, quando esses fatos provocarem impactos significativos na equação econômico-financeira do contrato: (equação) = (encargo) / (pagamentos).

**Art. 49.** Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, normalmente pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

**I** - os custos dos itens constantes da proposta contratada com a planilha de custos que acompanha o pedido do reequilíbrio (o contratado deve encaminhar à Secretaria Geral o pedido de reequilíbrio demonstrando quais os itens da planilha de custos está economicamente defasada, inclusive a taxa de administração, comprovando o desequilíbrio do contrato);

**II** - a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique as modificações do contrato para mais ou para menos;

**III** - o reequilíbrio econômico-financeiro não está vinculado a qualquer índice, ocorre quando for necessário o restabelecimento da relação econômica que as partes pactuaram inicialmente;

**IV** - os processos de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Câmara Municipal de Brasnorte deverão obrigatoriamente ser submetidos ao parecer da Assessoria Jurídica Legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



### Seção VIII Do Reajuste de Preços

**Art. 50.** O reajuste de preços decorre da álea ordinária (risco normal) e está vinculado a um índice previamente definido no contrato, como trata o artigo 40, XI, da Lei Federal n.º 8666/1993: Art. 40. O edital conterá [...] e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

**Art. 51.** O reajuste é cláusula necessária nos contratos administrativos, seguindo o disposto no art. 55, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/1993: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**Art. 52.** Em contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano, é admitida cláusula com previsão de reajuste de preços ou correção monetária;

**Parágrafo único.** No caso de reajuste de preços será sempre aplicado a variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, em analogia ao art. 326 da Lei Municipal n.º 1.227/2009 (Código Tributário Municipal).

**Art. 53.** O reajuste dos preços contratuais só pode ocorrer quando a vigência do contrato ultrapassar doze meses, contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

**Art. 54.** De acordo com o art. 2.º, § 3.º da Lei Federal n.º 10.192/2001, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzir efeitos inferiores a 12 (doze) meses.

**Art. 55.** Os processos de reajustes de preços dos contratos firmados com a Câmara Municipal de Brasnorte deverão obrigatoriamente ser submetidos ao Parecer da Assessoria Jurídica Legislativa.

### Seção IX Da Repactuação

**Art. 56.** Nos contratos firmados com a Câmara Municipal de Brasnorte, a repactuação é uma forma de negociação entre a Administração e a contratada, que objetiva a adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado.

**Art. 57.** A alteração do valor contratual na repactuação não se dá por índices oficiais, decorre da demonstração analítica da variação devidamente justificada dos componentes dos custos do contrato.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



**Art. 58.** É necessário identificar a variação efetiva do custo de produção, desvendando-se daí, a dose necessária para alterar o valor contratual decorrente de eventos previsíveis, compreendidos na álea ordinária do contrato.

**Art. 59.** Os processos de repactuação dos contratos firmados com o Poder Legislativo deverão obrigatoriamente ser submetidos ao parecer da Assessoria Jurídica Legislativa.

### Seção X Da Subcontratação

**Art. 60.** A subcontratação ocorre quando o contrato entrega parte da obra, serviço ou fornecimento a terceiro estranho ao contrato, para que execute em seu nome parcela do objeto contratado.

**Art. 61.** Nos termos do art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/93, o contratado pode subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, desde que dentro dos limites permitidos pela Administração no ato convocatório e no contrato.

**Art. 62.** A subcontratação não libera o contratado de suas responsabilidades contratuais e legais.

**Art. 63.** Os procedimentos dos contratos firmados deverão obrigatoriamente ser submetidos ao Parecer da Procuradoria Legislativa.

### Seção XI Da Publicidade dos Contratos

**Art. 64.** É condição indispensável para eficácia legal do contrato a publicação resumida de seu termo e de aditamentos de acordo com o art. 88 da Lei Orgânica Municipal, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus (ex: contrato de permissão de uso).

**Art. 65** - Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

**Art. 66.** A publicação dos extratos deve ser providenciada pela Secretaria Geral, sendo que o extrato deve conter, de forma clara e sucinta, os dados mais importantes referentes ao contrato assinado, com a indicação das partes, objeto, prazo e valor de reajuste.

**Art. 67.** No caso de licitações na modalidade de convite, tomada de preços pregão e concorrência, o extrato será publicado até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo.

**Art. 68.** Em casos específicos de contratação direta (art.26 da Lei Federal n.º 8.666/93), a lei determina que haja publicação do ato de ratificação de dispensa ou de inexigibilidade para que essas contratações tenham eficácia, antes da contratação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



### Seção XII

#### Da Garantia Contratual

**Art. 69.** A Administração pode exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, para assegurar a execução do contrato e evitar prejuízos ao patrimônio público, inclusive com sua extensão em casos de prorrogações.

**Art. 70.** A exigência de garantia é faculdade atribuída à Administração, que deve avaliar sua necessidade de acordo com a complexidade do objeto do contrato.

**Art. 71.** Quando pretendida pela administração, deverá constar do Edital e ser liberada após execução integral do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente nos termos do art. 56, e respectivos parágrafos da Lei Federal n.º 8.666/93.

**Art. 72.** Caso seja verificada a necessidade da prestação de garantia contratual, o contratado pode optar por uma das seguintes modalidades:

**I - Caução em dinheiro:** Consiste em uma reserva de numerário que a Administração pode utilizar sempre que o contratado faltar a seus compromissos, o que o torna contratualmente em débito;

**II - Caução em títulos da dívida pública:** É uma reserva de valores em títulos da dívida pública que a administração pode utilizar sempre que o contratado faltar a seus compromissos;

**III - Seguro-garantia:** Consiste em contrato firmado entre o particular contratado e a companhia seguradora, para assegurar a garantia da plena execução do contrato, contra riscos dos eventos danosos, relativos à inexecução da prestação devida à Administração, cabendo ao contratado o pagamento do prêmio do seguro;

**IV - Fiança bancária:** É a garantia fidejussória fornecida por um banco que se responsabiliza perante a administração pelo cumprimento das obrigações do contrato, e o obriga solidariamente até o limite da responsabilidade afiançada;

**Art. 73.** Nos termos do §3.º do art. 56, da Lei Federal n.º 8.666/93, o valor da garantia não pode exceder a 5% do valor total do contrato, exceto quanto a fornecimentos, obras e serviços de grande vulto, quando o valor da garantia pode então ser elevado para até 10%.

**Art. 74.** A perda da garantia se dá toda vez que o ofertante faltar com o prometido à Administração, nos termos do edital ou do contrato, ou em consequência do desconto de débitos ou de multas em que o contrato incidir e não recolher no devido tempo. Nesses casos, a Administração poderá incorporar ao seu patrimônio a caução em dinheiro ou em títulos, até o limite devido pelo contratado.

**Art. 75.** No caso de haver redução ou perda da garantia inicial é lícito à Administração exigir sua recomposição para prosseguimento do contrato, sob pena de rescisão unilateral por inadimplência do contrato.

### Seção XIII

#### Exceção de Contrato Não Cumprido

**Art. 76 -** *A exceptio non adimpleti contractus* (exceção de contrato não cumprido), usualmente invocada nos contratos de Direito Privado, também se aplica aos contratos administrativos, mas como exceção, em razão da continuidade da prestação do serviço público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



Todavia, a Administração Pública pode sempre arguir a exceção em seu favor diante da inadimplência do particular contratado.

**Art. 77.** Nos contratos administrativos a rescisão é substituída pela subsequente indenização dos prejuízos suportados pelo particular ou, ainda, pela rescisão por culpa da Administração.

**Art. 78.** É o que se infere do art. 78, XV da Lei Federal n.º 8.666/93, que assegura ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja regularizada a situação.

**Art. 79.** O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurando ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

## Seção XIV

### Da Aplicação de Penalidades Contratuais

**Art. 80.** A aplicação de penalidades é um instrumento que a Administração dispõe visando ao fiel cumprimento das obrigações contratuais, e deve sempre preservar o caráter pedagógico da sanção, além de promover a Justiça em cada caso.

**Art. 81.** Na aplicação de penalidades deve ser considerado o que dispõe o edital, o contrato e a Lei Federal n.º 8.666/1993, em seus artigos 86 a 88, assim como o art. 7º, da Lei Federal n.º 10.520/2002, nas contratações originadas da modalidade pregão.

**Art. 82.** Sempre que na apuração dos fatos houver questões jurídicas que precisem ser dirimidas para a aplicação de penalidade, a Assessoria Jurídica Legislativa deverá obrigatoriamente ser consultada.

**Art. 83.** Em regra são estas as penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993:

**I** - advertência;

**II** - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

**III** - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

**IV** - declaração de inidoneidade.

**Art. 84.** No caso particular da licitação sob a forma Pregão:

**I** - advertência;

**II** - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

**IV** - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento para contratar pelo prazo de até 02 (dois) anos;

**V** - exclusão do cadastro de fornecedores.

**Art. 85.** Há quatro fases distintas para a aplicação de sanções: notificação, defesa, decisão e execução.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



**Art. 86.** Caso o fiscal/gestor verifique na ocorrência, fato previsto contratualmente como caso de penalidade, deverá relatar o ocorrido a Secretaria Geral, através do Relatório de Fiscalização para que seja instaurado o trâmite processual cabível, devidamente motivado;

**Art. 87.** Para validade da aplicação das penalidades, é indispensável que seja assegurado ao contratado o direito de ampla defesa e do contraditório, sendo que o prazo para apresentação de defesa prévia será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, onde deverá ser observada a regra de contagem de prazo estabelecida no art. 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

**Art. 88.** A notificação deverá ocorrer pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, onde será indicada a conduta considerada irregular, a motivação e a espécie da penalidade administrativa que se pretende aplicar, o prazo e o local de entrega das razões de defesa.

### Seção XV Do Pagamento

**Art. 89.** O pagamento da despesa precedera de autorização do Chefe do Poder Legislativo Municipal, e só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação nos termos do art. 62, da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 90.** O pagamento deverá ser composto com os seguintes componentes (cópias): contrato, termos aditivos, apostilamentos, nota de empenho, portaria de designação e Relatório de Fiscalização.

**Art. 91.** O atesto das notas fiscais deverá ser acompanhado do Relatório de Fiscalização (caso de final de contratação), assim como os documentos correlatos à liquidação da despesa e dos documentos de regularidade fiscal previstos na Lei Federal n.º 8.666/1993.

**Art. 92.** Ocorrendo erros na apresentação dos documentos fiscais, os mesmos serão devolvidos à contratada para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento seja contado a partir da data de apresentação do novo documento devidamente corrigido e atestado pelo fiscal do contrato.

**Art. 93.** As notas fiscais referentes às obras, prestação de serviços e fornecimento de produtos devem ser encaminhadas pela empresa contratada à Secretaria Geral para as providências necessárias à conferência, atesto dos documentos fiscais e liquidação da despesa, protocolando o processo e enviando para o fiscal do contrato.

**Art. 94.** O fiscal do contrato, ao receber o processo, conferir e atestar a nota fiscal, está declarando que a obra, prestação de serviço e fornecimento de produto a que ela se refere foi satisfatoriamente executado e que o seu valor está em conformidade com o contrato.

**Art. 95.** Após, o atesto do fiscal do contrato o processo será devolvido os autos para Secretário Geral para manifestação.

**Art. 96.** Após, o processo segue os ritos da Instrução Normativa n.º 005/2019.

**Art. 97.** Quando se tratar de fatura/nota fiscal de telefonia, água, luz ou assemelhados, com a data de vencimento expressa no corpo do documento, caso não seja entregue no Protocolo, a Secretaria Geral providenciará, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias úteis da data prevista para pagamento, a emissão via Internet da fatura/nota fiscal, para o atesto do fiscal.

**Art. 98.** Cabe a Secretaria Geral ao receber a fatura/nota fiscal, fora do prazo supracitado e verificando a impossibilidade de efetuar seu pagamento na data aprazada, tomar todas as providências necessárias para prorrogação do prazo de vencimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



## TÍTULO VII CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 99** - A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecida nesta Instrução Normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/MT relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

**Art. 100** - Nos contratos administrativos, prevalece o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração, ao impor sua vontade, ignore os direitos do particular que com ela contrata, sendo que a Administração tem o dever de zelar pela justiça.

**Art. 101** - Os contratos administrativos regulam-se, por cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público e devem ser estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas com os direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular.

**Art. 102** - Essas disposições devem estar em harmonia com o ato convocatório da licitação ou, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação, com os termos da proposta do contratado e do ato que autorizou a contratação sem licitação.

**Art. 103** - O contratado deve responsabilizar-se pelos encargos fiscais, comerciais, previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, sendo que os empregados não mantêm nenhum vínculo empregatício com a Câmara Municipal de Brasnorte. Sendo de responsabilidade da contratada as providências e obrigações estabelecidas na legislação de acidentes de trabalho e possíveis demandas trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução do contrato.

**Art. 104** - Nos termos do art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

**Art. 105** - Os Fiscais de Contratos nomeados utilizarão medidas que possibilitem uma gestão eficaz dos contratos firmados pela Câmara Municipal de Brasnorte, assegurando com isso as ações necessárias à sua operacionalização e aperfeiçoamento.

**Art. 106** - Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgão e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Câmara Municipal de Brasnorte.

**Art. 107** - Eventuais impropriedades ocorridas em descumprimento da presente instrução que não puderem ser sanadas pela Secretaria Geral ou pela Assessoria Jurídica Legislativa deverá ser comunicado formalmente a Controladoria Interna Legislativa.

**Art. 108** - Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Controladoria Interna, que, por sua vez, através de procedimentos de auditoria interna aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 109** - Todos os Servidores da Câmara Municipal de Brasnorte deverão cumprir as determinações constantes nesta Instrução Normativa, sob pena de responsabilização administrativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



**Art. 110** - Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem a fim de verificar a sua adequação a legislação vigente, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

**Art. 111** - A presente Instrução Normativa será disponibilizada em meio eletrônico, acessível no site <http://www.camarabasnorte.mt.gov.br> - Portal da Transparência, menu Controle Interno.

**Art. 112** - Esta Instrução Normativa passa a produzir seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2020.

*CONTROLADORIA INTERNA LEGISLATIVA, em BRASNORTE/MT, 30 de Dezembro de 2.019.*

  
Gilberto Marcelo Bazzan  
Presidente da Câmara Municipal  
Biênio 2019/2020

  
Mariangela Sagioratto  
Controladora Interna do Poder Legislativo  
Port. 637/2013